



Heloisa Helena Bastos Silva Lübke <heloisa@tre-sc.jus.br>

Fwd: Pregão n. 055/2023

1 mensagem

José Luiz Sobierajski <junior@tre-sc.jus.br>

21 de setembro de 2023 às 13:18

Para: Heloisa Helena Bastos Silva Lübke <heloisa@tre-sc.jus.br>

Senhora Pregoeira

Considerando a informação abaixo, dando conta que o Termo de Referência estabelece que a adjudicação dos serviços licitados deverá ser global, apresentando justificativa relacionada aos serviços dos técnicos industriais, sem, contudo, avaliar a questão sob a ótica dos serviços de engenheiro electricista -- falha que repercute diretamente na competitividade do certame, ao impor o registro em ambos os conselhos profissionais (CREA e CRT) como requisito de Qualificação Técnica para a Habilitação das licitantes --, e que, segundo a área técnica da Equipe de Planejamento da Contratação, inexistem requisitos e/ou circunstâncias que justifiquem a necessidade de os serviços técnicos industriais (edificações e/ou construção civil e design de interiores) e os serviços na área exclusiva de Engenharia Elétrica serem prestados pela mesma empresa, ANULO o Pregão n. 55/2023, com fulcro no art. 71, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

À Pregoeira, para realizar os procedimentos no Sistema Compras.gov.

José Luiz Sobierajski Junior
Secretário de Administração e Orçamento substituto

----- Forwarded message -----

De: **Heloisa Helena Bastos Silva Lübke** <heloisa@tre-sc.jus.br>

Date: qui., 21 de set. de 2023 às 09:02

Subject: Pregão n. 055/2023

To: junior <junior@tre-sc.jus.br>, sao-gab <sao-gab@tre-sc.jus.br>

Cc: Ana Paula Bel <bel@tre-sc.jus.br>, Pregão - TRESC <pregao@tre-sc.jus.br>

Senhor Secretário de Administração e Orçamento,

Quando da análise de questão apresentada em sede de impugnação ao edital do Pregão n. 055/2023, foi verificado que o Termo de Referência que orienta o referido certame estabelece que a adjudicação dos serviços licitados deverá ser global, apresentando justificativa relacionada aos serviços dos técnicos industriais, sem, contudo, avaliar a questão sob a ótica dos serviços de engenheiro electricista. Tal circunstância, no entendimento desta Pregoeira, é limitadora à competitividade do certame, uma vez que os requisitos de Qualificação Técnica para a Habilitação das empresas na licitação impõem o seu registro em ambos os conselhos profissionais (CREA e CRT), conforme previsto nas alíneas "b" e "c" do subitem 9.4 do edital.

Consultada a Seção de Engenharia e Arquitetura, como integrante técnica da equipe de planejamento da contratação, foi observado que inexistem requisitos e/ou circunstâncias que justifiquem a necessidade de os serviços técnicos industriais (edificações e/ou construção civil e design de interiores) e os serviços na área exclusiva de Engenharia Elétrica serem prestados pela mesma empresa.

Diante disso, submete-se a situação posta à sua avaliação para verificação acerca da incidência de hipótese de anulação do certame, à luz do que dispõe o art. 71, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, a fim de que se possa rever as disposições do Termo de Referência e do Edital da licitação.

À sua consideração.

**Heloisa Helena Bastos Silva Lübke**
Pregoeira
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina